



PROCESSO Nº 0016921-09.2015.8.14.0401  
CONFLITO DE JURISDIÇÃO  
SUSCITANTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL  
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA DA ROCHA  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. AGRESSÕES FÍSICAS PERPETRADAS POR NETO DA VÍTIMA. VIAS DE FATO. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ART. 5º DA LEI 11.340/06 - AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA FUNDADA NA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM.

1. A incidência da Lei 11.340/06 depende de que a violência seja baseada em questões de gênero, indicativas da vulnerabilidade da vítima. Para atrair a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar da Mulher, imperioso identificar se o crime fora motivado pela vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima em relação ao ofensor, em decorrência do gênero.
2. Tendo o motivo propulsor do fato delitivo contornos patrimoniais, inviável que se reconheça a justiça especializada como via adequada para processamento do feito.
3. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. UNÂNIME.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em conhecer do conflito e julgá-lo improcedente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de dezembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre

#### RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL, em razão de decisão declinatória de competência emanada pelo Juízo de Direito da 1ª VARA DO JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE BELÉM

Cuida a hipótese sub examine, da apuração da prática do ilícito penal disposto no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, agravado pelo art. 61, II, f do CP.

Revela a inicial acusatória que em 11/03/2015, o denunciado entrou em vias de fato com a vítima – sua avó, tendo tais episódios culminado com a expulsão da referida senhora do imóvel em que residia, na medida em que suas coisas foram levadas para a residência de sua filha contra sua vontade.

Por tais fatos, os autos foram encaminhados a 1ª Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, que após regular processamento entendeu por declinar de sua competência, uma vez que o motivo propulsor da agressão e posterior expulsão da vítima da casa em que residia tiveram como fundamento disputas patrimoniais entre as partes, agressor e vítima, inexistindo relação de gênero apta a permitir a



atuação da vara especializada.

Em manifestação, a 17ª Promotoria de Justiça Criminal entendeu pela incompetência do Juizado Especial Criminal, na medida em que o delito foi cometido no âmbito doméstico e somente foi possível pela diferença na compleição física das partes.

Acolhendo a manifestação ministerial, o Juízo da 1ª Vara Criminal entendeu por suscitar o presente conflito negativo, arrimando-se nas razões ministeriais.

Os autos vieram a minha relatoria na data de 07 de novembro de 2018, oportunidade em que determinei a manifestação da Procuradoria de Justiça acerca dos contornos legais encartados nos autos.

Em parecer, o D. Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha manifestou-se pelo conhecimento e procedência do presente conflito, recomendando que o mesmo seja processado e julgado pela Vara Criminal da de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

É o relatório do necessário.

#### VOTO

Conheço do Conflito Negativo de Jurisdição, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que o objeto do presente conflito é determinar se o simples fato de a vítima ser avó do denunciado atrai a competência para o Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Conta a Mulher.

Tenho que o conflito é improcedente.

Nos termos do artigo 5º da Lei 11.340/06, constitui violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sempre que praticada: I - no âmbito da unidade doméstica; II - no âmbito da família; ou III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Portanto, o artigo 5º é taxativo, ou seja, para os efeitos da Lei 11.340/06, configura violência doméstica e familiar contra mulher somente a conduta baseada no gênero. Vale dizer, a Lei Maria da Penha não abrange toda e qualquer violência doméstica contra mulher, eis que, como já mencionado, exige conduta baseada no gênero.

Colaciono jurisprudência:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL. IRMÃ CONTRA IRMÃ E MÃE. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.** A incidência da Lei 11.340/06 depende de necessária relação de vulnerabilidade, submissão ou hipossuficiência física ou psíquica da mulher, sob o gênero masculino. No caso concreto, não foi evidenciada a situação condizente com a lei específica. **RECURSO DESPROVIDO.** (Recurso em Sentido Estrito Nº70057503146, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 05/06/2014) (destaquei)

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO. VARA CRIMINAL. JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.** Na espécie, não deve incidir a Lei Maria da Penha, tendo em vista as



peculiaridades e particularidades do caso concreto. O contexto de suposta agressão praticada pela mãe contra filha em razão de desentendimento não indica a existência de hipossuficiência e vulnerabilidade que denotariam a necessidade de especial proteção conferida pela Lei nº 11.340/2006. Não evidenciado o quadro de violência de gênero. CONFLITO PROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição Nº 70053741161, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 01/08/2013) (grifei) APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. PRELIMINAR ACOLHIDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SENTENÇA CASSADA. 1) A Lei nº 11.340/06 não se aplica indistintamente a todas as situações de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, sendo indispensável que o crime tenha tido motivação de gênero, caracterizada pela subjugação feminina. (...) 3) A competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher fica restrita às hipóteses de aplicação da Lei nº 11.340/2006. 4) Preliminar acolhida para declarar a incompetência absoluta do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho e cassar a sentença condenatória, remetendo os autos a um dos Juizados Especiais Criminais de Sobradinho. (, Relator Des. CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/10/2017, publicado no DJe: 13/11/2017.) (destaquei)

In casu, as agressões foram perpetradas em meio a desentendimento relacionado com questões referentes ao patrimônio, como suscitado pelo denunciado em suas manifestações ofertadas ao longo da instrução processual – fls. 11/15 e 29/35 – não sendo suficiente para elidir este fato a afirmação, contida na manifestação do Juízo Suscitante de que o ilícito só ocorreu por evidente opressão física empregada pela inferioridade de gênero, em detrimento de medidas judiciais que dirimissem a suposta divergência patrimonial, isso por que, sendo evidente que o denunciado pretendia, pela via da força física, reaver o bem que entende como seu, estivesse o imóvel sendo ocupado pelo seu avô ou avó – qualquer que fosse o gênero, os atos teriam sido de igual modo praticado, é necessário que se enxergue, portanto, que qualquer pessoa de menor compleição física que ali estivesse, seria submetida ao mesmo tratamento violento, daí por que não vislumbro o gênero da vítima como motivo propulsor das agressões por ela suportadas.

Nesse sentido, Luís Flávio Gomes e Rogério Sanches (in LUIZ FLAVIO GOMES, ROGÉRIO SANCHES CUNHA, Legislação Criminal Especial, 1 Ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, V.6.) prelecionam que a violência baseada no gênero ocorre:

(...) quando a violência praticada contra a mulher visa intimidá-la, puni-la, humilhá-la ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou que lhe recuse a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental ou moral, ou vise abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou ainda, vise diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.



Assim, é latente que, para que o presente conflito fosse procedente, para além do crime ser cometido em âmbito familiar ou em decorrência de íntima relação de afeto, seria exigido também a demonstração de que o agressor tinha em mente o gênero da pessoa ofendida, oprimindo-a em razão de ela ser do sexo feminino, em virtude de sua condição de vulnerabilidade em face do ofensor, o que não constato na análise do acervo encartado. Isso por que, o fato de ser a ofendida mulher, não é suficiente para atrair a incidência da Lei Maria da Penha, que exige, para tanto, a demonstração da subjugação feminina. Repiso: No caso dos autos, tenho que os fatos em tese não tiveram motivação de gênero.

A Lei Maria da Penha não abrange toda e qualquer violência doméstica ou familiar contra a mulher, mas apenas aquela que pode ser qualificada como violência de gênero, isto é, atos de agressão motivados não apenas por questões estritamente pessoais, mas expressando posições de dominação do homem e subordinação da mulher, o que não vislumbro in casu. Desta forma, entendo que não assiste razão ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, ora suscitado, ao afirmar que a hipótese não se enquadra nos casos de violência doméstica, motivo porque julgo improcedente o conflito negativo, para declarar competente, para processar e julgar o feito, o MM. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, ora suscitante.

É como voto.

Belém, 10 de dezembro de 2018.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator